



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.244 - SC (2017/0023796-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ALTEVIR BIGATON
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DUARTE
RECORRENTE : ALBA ALVES
RECORRENTE : BENTO JOSÉ PEREIRA
RECORRENTE : CELI DA SILVA LESSA
RECORRENTE : DINARTE FRANCELINO CABRAL
RECORRENTE : DORVALINO SILVESTRE
RECORRENTE : GUIOMAR TEREZINHA WILLAIM DOS SANTOS
RECORRENTE : GUIDO VIEIRA HAMPEL
RECORRENTE : JOSE MARIO DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIO BITTELBRUNN
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LAER TEREZINHA GOMES
RECORRENTE : LUIZ VALTENOR CARDOSO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SANTOS GODINHO
RECORRENTE : MARIA LAURA NUNES MACHADO
RECORRENTE : MARIA GONÇALVES VOIGT
RECORRENTE : MAROLY SILVIA DE SOUZA
RECORRENTE : MARTHA MENEZES NUNES
RECORRENTE : MARILDA DOS SANTOS CHAVES
RECORRENTE : MAURA PEREIRA DE SOUZA PROHMANN
RECORRENTE : NORMA OLIVEIRA DE JESUS
RECORRENTE : OSMARINA SANTOS
RECORRENTE : ROSELI MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE : SILVIO JOSÉ DO AMARAL LINO DA SILVA
RECORRENTE : VANDA SCHMIDT DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE : WALLAIR GONÇALVES DE SENA
RECORRENTE : ZALI LEBARBENCHON DA SILVEIRA
RECORRENTE : ZELIA LINA DA CUNHA
RECORRENTE : ZORAIDE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA - SC021709
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIÁRIO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, na origem, em que buscam os recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter em seus vencimentos a verba de auxílio-alimentação.

2. A jurisprudência STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.

3. Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

4. O Tribunal de origem consignou, quanto à decadência, que ainda estava em curso no respectivo Tribunal de Contas a análise do cumprimento das disposições constitucionais e por isso o prazo para Administração rever seus próprios atos não corre.

5. O STJ entende que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ. Incide na pretensão recursal o óbice da Súmula 83/STJ.

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SANTA CATARINA"

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.244 - SC (2017/0023796-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ALTEVIR BIGATON
RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO DUARTE
RECORRENTE : ALBA ALVES
RECORRENTE : BENTO JOSÉ PEREIRA
RECORRENTE : CELI DA SILVA LESSA
RECORRENTE : DINARTE FRANCELINO CABRAL
RECORRENTE : DORVALINO SILVESTREIN
RECORRENTE : GUIOMAR TEREZINHA WILLAIM DOS SANTOS
RECORRENTE : GUIDO VIEIRA HAMPEL
RECORRENTE : JOSE MARIO DOS SANTOS
RECORRENTE : JULIO BITTELBRUNN
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LAER TEREZINHA GOMES
RECORRENTE : LUIZ VALTENOR CARDOSO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES SANTOS GODINHO
RECORRENTE : MARIA LAURA NUNES MACHADO
RECORRENTE : MARIA GONÇALVES VOIGT
RECORRENTE : MAROLY SILVIA DE SOUZA
RECORRENTE : MARTHA MENEZES NUNES
RECORRENTE : MARILDA DOS SANTOS CHAVES
RECORRENTE : MAURA PEREIRA DE SOUZA PROHMANN
RECORRENTE : NORMA OLIVEIRA DE JESUS
RECORRENTE : OSMARINA SANTOS
RECORRENTE : ROSELI MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE : SILVIO JOSÉ DO AMARAL LINO DA SILVA
RECORRENTE : VANDA SCHMIDT DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE : WALLAIR GONÇALVES DE SENA
RECORRENTE : ZALI LEBARBENCHON DA SILVEIRA
RECORRENTE : ZELIA LINA DA CUNHA
RECORRENTE : ZORAIDE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA - SC021709
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Altevir Bigaton e outros, com fundamento no art. 105, II, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Santa Catarina assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIÁRIO. "SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA NÃO EXTENSIVA AOS INATIVOS. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.

'Não tendo havido a prática de ato por parte do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, sua participação neste feito, como autoridade impetrada, soa ilegítima, razão por que se impõe excluí-lo da relação processual' (Mandado de Segurança n. 9008941-78.2016.8.24.0000, da Capital, rei. Des. João Henrique Blasi, j. em 16/05/2016).

MÉRITO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (PRO LABORE FACIENDO). CESSAÇÃO DO PAGAMENTO APÓS A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. PERCEPÇÃO DA RUBRICA, AINDA QUE PROLONGADA, QUE NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO. ENUNCIADO 55 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

De acordo com a Súmula n. 680, do Supremo Tribunal Federal, 'o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos porque se trata de verba dita 'indenizatória' cuja percepção, ainda que prolongada, não gera direito adquirido' (Apelação Cível n. 2013.040859-8, de Rio do Sul, rei. Des. Jaime Ramos, j. em 24/10/2013).

'Não há razão para se invocar direito adquirido, nem tampouco a preservação dessa vantagem como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibilidade' (AgRg no RMS 18.127/ES, rei. Min. Ericson Marinho (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, j. em 20/08/2015, DJe 10/09/2015). ORDEM DENEGADA" (Mandado de Segurança n. 9009180-82.2016.8.24.0000, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, j. 8-6-2016)

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do presente recurso nos seguintes termos (fl 1231, e-STJ):

Portanto, afastando-se o caráter geral e remuneratório, inexistente direito líquido e certo a ser assegurado ao recorrente.

3. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.244 - SC (2017/0023796-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.3.2017.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal e omissivo do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Afirmam os recorrentes que, por conta da Resolução 09/15-GP e pelas decisões expressas nos Processos Administrativos 512125-2013-6 e 568107-2015-3, lhes foi suprimido o pagamento da verba "auxílio-alimentação". Aduzem que ocorreu a prescrição do direito da Administração rever o ato que concedeu o referido benefício, pois eles já estão aposentados há mais de 5 anos, e por isso incorporando aos seus proventos o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos aos servidores em atividade a título de auxílio-alimentação.

Inicialmente, esclareço que o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

In casu, o Tribunal *a quo* denegou o *mandamus*, sob os seguintes fundamentos:

O auxílio-alimentação foi instituído pela Resolução GP n. 05/1999, tendo sido posteriormente estendido aos servidores inativos, por meio da Resolução n. 39/00.

A Resolução GP n. 02/2013, enfim, fixou a verba na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores na ativa, benefício este em relação ao qual o Tribunal de Contas, em maio de 2013, no exercício do controle externo, determinou fosse suspenso com base no entendimento dos Tribunais Superiores, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sem contribuição previdenciária correspondente, não extensível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destarte, aos inativos.

Num primeiro momento, diante da não-observância do devido processo legal, note-se que esta Corte assentou o entendimento acerca da ilegalidade da ordem de cessação da benesse sem que antes fosse oportunizado ao servidor aposentado o efetivo exercício das garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

(...)

In casu, não se controverte acerca do fato de ter sido instaurado processo administrativo individual antes de que fosse suprimida a benesse (2.461/2015).

Cumpriu-se, portanto, aquela providência antes considerada essencial.

Também não se discute que, por constituir-se o auxílio-alimentação em verba de caráter indenizatório - *pro labore faciendo* –, seu pagamento não é extensível aos aposentados.

O entendimento restou consolidado no enunciado 680 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, recentemente convolado em súmula vinculante, cujo enunciado 55 ostenta idêntica redação:

'O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos'.

Vencido o estágio inicial, a impetração agora vem amparada na alegação de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e decadência administrativa, pois a impetrante teria obtido direito à aposentadoria há mais de 05 (cinco) anos, incorporando aos seus proventos o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos aos servidores em atividade a título de auxílio-alimentação.

Sem razão, contudo.

A cessação do auxílio-alimentação fulcrou-se na Resolução GP 09/2015 e foi levada a efeito através de decisão do Presidente deste Tribunal em processo administrativo do qual a impetrante teve plena possibilidade de participar.

O que se pretende, portanto, é o restabelecimento de benefício sem qualquer amparo legal, em relação ao que não há falar em direito adquirido do servidor inativo.

(...)

De fato, não há que se falar em decadência da administração em rever o ato de aposentação isso porque é cediço que a Suprema Corte entendeu que o prazo de que dispõe a Administração Pública de rever ou anular os seus próprios atos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, não corre enquanto estiver em curso no respectivo Tribunal de Contas a análise do cumprimento das disposições constitucionais.

Portanto, é incontestável a obrigação do Poder Judiciário de Santa Catarina de rever ou anular o ato inicialmente proferido se apontadas irregularidades por parte do TCE, não havendo, destarte, que se falar em decadência.

A jurisprudência STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.

Ressalta-se que, especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA E
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS.
IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.(ADI 3.783/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2011)

2. Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.595/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JULGADA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 537.157/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.
DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 680/STF.

1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 512.821/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Quanto à decadência, o Tribunal de origem consignou que ainda estava em curso no respectivo Tribunal de Contas a análise do cumprimento das disposições constitucionais e por isso o prazo para Administração rever os seus próprios atos não corre.

O STJ entende que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER O ATO DE APOSENTADORIA. INÍCIO APÓS SUA ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É assente, nesta Corte, o entendimento de que "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

II. No caso, o servidor aposentou-se em 27/03/95. Referido benefício, contudo, foi cassado, pelo Tribunal de Contas da União, em 10/07/2007, configurando, neste momento, o termo a quo do prazo decadencial, para a Administração rever o ato de aposentação. Ato contínuo, em 06/08/2007, a Administração concedeu, ao agravado, nova aposentadoria, agora, com proventos proporcionais, em substituição à aposentadoria anteriormente concedida, com proventos integrais, não havendo que se falar em decadência.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 247.647/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. No tocante à decadência, o Tribunal a quo consignou que não caberia à Administração proceder à revisão do ato de aposentadoria da recorrida diante do transcurso, entre a data da aposentação e a da decisão do TCU, do lapso temporal de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

2. Ocorre que essa orientação não se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III), porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas" (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014).

3. Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça, acompanhando orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1156959/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0023796-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.244 / SC

Números Origem: 20160007106 20160007106000000 90099568220168240000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALTEVIR BIGATON
RECORRENTE	: ANTÔNIO FRANCISCO DUARTE
RECORRENTE	: ALBA ALVES
RECORRENTE	: BENTO JOSÉ PEREIRA
RECORRENTE	: CELI DA SILVA LESSA
RECORRENTE	: DINARTE FRANCELINO CABRAL
RECORRENTE	: DORVALINO SILVESTRE
RECORRENTE	: GUIOMAR TEREZINHA WILLAIM DOS SANTOS
RECORRENTE	: GUIDO VIEIRA HAMPEL
RECORRENTE	: JOSE MARIO DOS SANTOS
RECORRENTE	: JULIO BITTELBRUNN
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LAER TEREZINHA GOMES
RECORRENTE	: LUIZ VALTENOR CARDOSO
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES SANTOS GODINHO
RECORRENTE	: MARIA LAURA NUNES MACHADO
RECORRENTE	: MARIA GONÇALVES VOIGT
RECORRENTE	: MAROLY SILVIA DE SOUZA
RECORRENTE	: MARTHA MENEZES NUNES
RECORRENTE	: MARILDA DOS SANTOS CHAVES
RECORRENTE	: MAURA PEREIRA DE SOUZA PROHMANN
RECORRENTE	: NORMA OLIVEIRA DE JESUS
RECORRENTE	: OSMARINA SANTOS
RECORRENTE	: ROSELI MARIA DOS SANTOS
RECORRENTE	: SILVIO JOSÉ DO AMARAL LINO DA SILVA
RECORRENTE	: VANDA SCHMIDT DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE	: WALLAIR GONÇALVES DE SENA
RECORRENTE	: ZALI LEBARBENCHON DA SILVEIRA
RECORRENTE	: ZELIA LINA DA CUNHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : ZORAIDE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA - SC021709
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.